

em vista mantê-la ajustada à evolução das condições económicas da ilha da Madeira, serão estabelecidas por decreto dimanado do Ministério das Obras Públicas, ouvidas a Junta Autónoma de Estradas e a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal.

Art. 3.º Os troços de estrada classificados como ramais de estradas nacionais serão, em via de regra, considerados como pertencendo à 2.ª classe.

§ único. Quando circunstâncias especiais, devidamente justificadas, assim o requeiram, poderão os ramais das estradas nacionais de 1.ª classe ser dotados de algumas das características técnicas destas estradas, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas.

Art. 4.º Fica expressamente revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 485, de 19 de Fevereiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40 167

Numeração		Designação	Pontos extremos e intermédios
Nova	Anterior		
I) Estradas nacionais de 1.ª classe			
101	1-1.ª	Litoral da ilha da Madeira	Funchal-Santa Cruz-Machico-Portela (E. N. 102)-Porto da Cruz-Faial (E. N. 103)-Santana-S. Vicente (E. N. 104)-Porto Moniz-Ponta do Pargo-Calheta-Ribeira Brava (E. N. 104)-Câmara de Lobos-Funchal.
102	2-1.ª	Senhora das Neves-Portela	Senhora das Neves (E. N. 101)-Palheiro Ferreira-Camacha-Santo da Serra-Portela (E. N. 101).
103	3-1.ª	Funchal-Faial	Funchal-Monte-Terreiro da Luta (E. N. 201)-Poiso (E. N. 202)-Ribeiro Frio-Faial (E. N. 101).
104	4-1.ª	Ribeira Brava-S. Vicente	Ribeira Brava (E. N. 101)-Encumeada (E. N. 204)-S. Vicente (E. N. 101).
105	-	Circular do Funchal	E. N. 101-S. Martinho-Pico de Barcelos-E. N. 203-Santo António-S. Roque-E. N. 103-E. N. 101.
II) Ramais de estradas nacionais de 1.ª classe			
101-1	-	Para o cais do Porto Novo	E. N. 101-Cais do Porto Novo.
101-2	-	Para o cais de Machico	Machico (E. N. 101 -Cais de Machico.
101-3	Ramal 1-1.ª	Para o Caniçal	E. N. 101-Caniçal.
101-4	-	Para o cais do Porto da Cruz	Porto da Cruz (E. N. 101)-Cais do Porto da Cruz.
101-5	-	Para o cais do Seixal	Seixal (E. N. 101)-Cais do Seixal.
101-6	-	Para a Ribeira da Janela	E. N. 101-Ribeira da Janela.
101-7	-	Para o Paul do Mar	E. N. 101-Fajã de Ovelha-Paul do Mar.
101-8	-	Para o Jardim do Mar	Estreito de Calheta (E. N. 101)-Jardim do Mar.
101-9	Ramal 1-1.ª	Para a Calheta	E. N. 101-Calheta (cais).
101-10	-	Para a Madalena do Mar	Ribeira Brava (E. N. 101)-Tabua-Lugar de Baixo-Ponta do Sol-Anjos-Madalena do Mar.
101-11	Ramal 1-1.ª	Para a Ponta do Sol	E. N. 101-Ponta do Sol.
101-12	-	Para o cabo Girão	Câmara de Lobos (E. N. 101)-Estreito de Câmara de Lobos-Cruz da Caldeira-Cabo Girão.
102-1	-	Para o Funchal	Palheiro Ferreiro (E. N. 102)-Funchal.
III) Estradas nacionais de 2.ª classe			
201	1-2.ª	Terreiro da Luta-Caniço	Terreiro da Luta (E. N. 103)-Palheiro Ferreiro (E. N. 102)-Caniço (E. N. 101).
202	2-2.ª	Santo da Serra-Pico do Areeiro	E. N. 102 (proximidade Santo da Serra)-Poiso (E. N. 103)-Pico do Areeiro.
203	3-2.ª	Funchal-Boaventura	Funchal-E. N. 105 (proximidade Eira do Serrado)-Cural das Freiras-Falcas-E. N. 101 (proximidade Boaventura).
204	-	Porto Moniz-Encumeada de S. Vicente	E. N. 101 (portas da vila de Porto Moniz)-Paul da Serra-Encumeada de S. Vicente (E. N. 104).
205	-	Calheta Paul da Serra	E. N. 101 (Florenças)-Paul da Serra (E. N. 204).
IV) Ramais de estradas nacionais de 2.ª classe			
203-1	-	Para a Eira do Serrado	E. N. 203-Eira do Serrado.
205-1	-	Para o Rabaçal	E. N. 105-Boca do Furado Novo do Rabaçal.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1955. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto-Lei n.º 40 168

Os Decretos-Leis n.ºs 28 592, de 14 de Abril de 1938, 35 986, de 23 de Novembro de 1946, 37 162, de 15 de Novembro de 1948, e 38 753, de 15 de Maio de 1952, definiram o plano de construção da rede complementar de estradas nacionais da ilha da Madeira, a executar no

prazo de quinze anos, sobre a data do primeiro destes diplomas, e fixaram as dotações necessárias para a sua efectivação, num montante global de 78:000.000\$, cabendo ao Estado e à Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal 75 e 25 por cento dos encargos, respectivamente.

Encontra-se praticamente concluída a execução deste plano, levada a efeito em condições exemplares de colaboração entre a Junta Autónoma de Estradas e a Junta Geral, dentro do prazo fixado e das previsões estabelecidas, com simples ajustamentos orçamentais impostos pela evolução dos preços de custo dos materiais e da mão-de-obra na largo período decorrido.

Como consequência da execução do plano de 1938, a rede rodoviária principal da ilha da Madeira foi acrescida de mais de 140 km, passando a ter uma extensão global de cerca de 330 km. Além disso, corrigiram-se traçados e construíram-se pavimentos modernos em 63 km da antiga rede.

A evolução favorável da economia da ilha da Madeira, mercê de tão profunda remodelação do seu sistema de comunicações principais, a par da realização sistemática de outras obras de fomento de grande envergadura e importância, recomenda que se prossiga na tarefa iniciada em 1938. Há ainda, com efeito, que melhorar parte apreciável da rede construída anteriormente e não contemplada no referido plano e o próprio progresso da ilha conduz à necessidade de se construírem novas vias de comunicação que adquiriram posição de importância para a economia geral da Madeira.

Neste sentido, resolve o Governo aprovar um novo plano de trabalhos rodoviários no montante de 50:000.000\$, para ser executado no prazo de dez anos, no regime que presidiu à realização do plano de 1938, incluindo a construção de cerca de 44 km de novas estradas nacionais e a correcção de traçado e pavimentação de cerca de 70 km de estradas existentes, em condições actuais de deficiente utilização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o novo plano de construção da rede de estradas nacionais do distrito autónomo do Funchal, constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Art. 2.º Os encargos da realização do plano, no montante de 50:000.000\$, serão comparticipados pelo Es-

tado na percentagem de 75 por cento das despesas efectuadas, ficando os 25 por cento restantes a cargo da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal.

Art. 3.º O prazo de execução das obras é fixado em dez anos, para o que se inscreverão durante este período no Orçamento Geral do Estado e no orçamento da Junta Geral as anuidades de 3:750.000\$ e 1:250.000\$, respectivamente.

Art. 4.º As condições de execução dos projectos e das obras, da aplicação das dotações orçamentais e da intervenção da Junta Autónoma de Estradas na efectivação do plano serão as fixadas nos artigos 4.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 28 592, de 14 de Abril de 1938.

Art. 5.º Na elaboração dos projectos das obras do plano a que se refere o presente diploma serão adoptadas as características técnicas estabelecidas para as estradas nacionais da ilha da Madeira no Decreto-Lei n.º 28 486, de 19 de Fevereiro de 1938.

§ único. Nos casos especiais em que se torne necessário atender à circulação importante de peões, poderá ser autorizada a construção de passeios, sobreelevados ou de nível exteriores às plataformas fixadas nos respectivos perfis-tipo constantes do diploma mencionado no corpo deste artigo.

Art. 6.º Em simultaneidade com a execução dos trabalhos que compõem o plano aprovado por este decreto-lei, a Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal promoverá a sinalização da rede rodoviária construída dentro de um programa a estabelecer em colaboração com a Junta Autónoma de Estradas e a aprovar pelo Ministro das Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1955.—
ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 40 168

Número de ordem	Estradas		Designação dos trabalhos			Estimativa — Contos
	Números	Lanços	Construção nova — km	Correcção do traçado e do pavimento — km	Correcção e pavimentação de terraplenagens — km	
1	101, 103 e 104	Câmara de Lobos-Ribeira Brava; Monte-Ribeiro Frio; Ribeira Brava-S. Vicente	—	55,5	—	19 000
2	105	S. Roque-Santo António	—	—	2,6	700
3	101-5	Seixal-Cais do Seixal	0,8	—	—	700
4	101-7	E. N. 101-Paul do Mar	6,9	—	—	4 500
5	101-8	E. N. 101-Jardim do Mar	4,5	—	—	2 500
6	101-10	Tabua-Ponta do Sol	2,5	—	—	4 600
7	101-10	Ponta do Sol-Madalena	2,9	—	—	3 200
8	102-1	Levada do Bom Sucesso-Palheiro Ferreiro	2,3	—	—	1 900
9	202	Santo da Serra-Pico do Areiro	3	—	11,7	4 800
10	203	Eira do Serrado-Curral das Freiras	4,4	—	—	4 000
11	204	Porto Moniz-E. M. de Canhas ao Paul	17	—	—	4 100
			44,3	55,5	14,3	50 000

Resumo

Obras novas	Construção completa	44,3	58,6
	Correcção e pavimentação de terraplenagens	14,3	
Correcção de traçados antigos e pavimento		55,5	
Total		114,1	

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1955.— O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.